



PROCESSO TC nº 04.070/12

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial de Contas com vistas ao exame dos atos de gestão praticados pelo então titular da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa durante o exercício de 2010, Sr. Gilberto Carneiro da Gama.

Anexo aos autos encontra-se o DOC nº 08.177/11, que trata de DENÚNCIA apresentada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, dando conta de possíveis irregularidades envolvendo a aquisição de carteiras escolares, mediante a adesão de Atas de Registro de Preços do Estado do Piauí, em nome das empresas DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Devidamente notificado, o gestor apresentou defesa, inclusive frente à denúncia acostada aos autos, tendo a Auditoria, em seu último relatório, entendido pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Superfaturamento no montante de R\$ 434.460,00 considerando-se a aquisição de 6.000 (seis mil) carteiras junto à empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. Observe-se que não se questionou, tecnicamente, os aspectos qualitativos do produto adquirido;
- b) Ausência de Parecer Técnico que justifique a escolha por apenas uma das fornecedoras na Adesão à Ata de Registro de Preços XV/2008 – Pregão Presencial 06/2008;
- c) Despesas não licitadas no montante de R\$ 3.338.658,80, sendo: R\$ 36.392,40 referente à aquisição de material de consumo, e R\$ 3.302.266,40 referente à aquisição de mobiliário escolar;
- d) Realização de Despesas, no valor de R\$ 479.911,68, decorrentes de aditivo contratual irregular firmado com a empresa SIMPLESTEC Informática Ltda;
- e) Recebimento indevido da remuneração acumulada, por parte do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, nos cargos de Secretário de Administração e Agente de Promotoria, no total de R\$ 37.735,78.

Após pronunciamento do MPJTCE no parecer encartado aos autos, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão do dia 28 de novembro de 2018, emitiu o Acórdão APL TC nº 0842/2018 nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.070/12, que trata de Inspeção Especial de Contas, exercício 2010, realizada na Secretaria da Administração de João Pessoa, sob a gestão do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do Relator e o parecer do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, tendo como vencedor o VOTO do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. JULGAR REGULARES, com ressalvas, OS ATOS DE GESTÃO do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, examinados nos presentes autos e referentes ao exercício de 2010;

2. RECOMENDAR ao atual Secretário da Administração de João Pessoa no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, não mais incidindo nas eivas detectadas nos presentes autos e objetivando o aperfeiçoamento da gestão”.



PROCESSO TC nº 04.070/12

Inconformado, o Sr. Rodolfo Pinheiro Lima, denunciante dos fatos relacionados à Inspeção Especial de Contas de que se trata, encartou petição, a qual foi convertida em Recurso de Revisão pelo Relator, tentando reverter à decisão prolatada por este Tribunal de Contas. Para tanto, acostou os documentos de fls. 899919 dos autos.

A Auditoria, realizando o contraponto entre o documento novo apresentado por ocasião do Recurso de Revisão e as conclusões a que se chegou quando do julgamento acima referido, verificou que esta Corte de Contas foi levada a engano por ato do ex-Gestor, visto constatações oriundas das investigações realizadas pelo TJ-PB nos autos do processo de n.º 0010166- 81.2018.815.2002 (com espectro bem mais amplo que aquelas possíveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba).

De acordo com a peça póstica, restou constatado que a documentação apresentada pelo denunciado era falsa, tratando-se de uma montagem levada a efeito com o intuito de ludibriar a Auditoria do TCE/PB, fato de fácil averiguação, já que não há registro da existência do ofício nº 412/10-CCEL/PI, tampouco do parecer técnico nº 009/2010, além de que, os citados documentos encontravam-se sem numeração de páginas, demonstrando, visivelmente, que não faziam parte do procedimento administrativo nº 012007, que formaliza a adesão à Ata de Registro de Preços em comento, portanto, atestando o conteúdo falso dos documentos.

Em novo pronunciamento, o *Parquet* opinou pelo conhecimento do Recurso de Revisão proposto pelo Terceiro Interessado e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se integralmente o Acórdão APL-TC 00842/18.

Por meio do Acórdão APL TC 00154/2020, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, decidiram em CONHECER do Recurso de Revisão e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL para os fins de:

- a) Tornar sem efeito os termos do Acórdão APL TC nº 0842/2018;
- b) Julgar IRREGULARES os ATOS DE GESTÃO do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, examinados nos presentes autos e referentes ao exercício de 2010;
- c) Considerar como não lícitas as despesas no importe de R\$ 3.338.658,80, sendo: R\$ 36.392,40 referente à aquisição de material de consumo, e R\$ 3.302.266,40 referente à aquisição de mobiliário escolar;
- d) Imputar ao Sr. Gilberto Carneiro Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, débito no valor de R\$ 434.460,00 (8.390,50 UFR-PB), referente ao sobrepreço identificado quando da análise meritória por parte da d. Auditoria, na aquisição de 6.000 (seis mil) carteiras junto à empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia ao erário do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- e) Aplicar ao Sr. Gilberto Carneiro Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 4.150,00 (80,14 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;



PROCESSO TC nº 04.070/12

f) Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba para que, conhecendo dos fatos aqui narrados, adote as providências que entender cabíveis quanto ao superfaturamento constatado.

Inconformado com essa última decisão, o Sr. Gilberto Carneiro da Gama, por meio de seu representante legal, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando:

- Omissão com relação à ausência de manifestação da Corte de Contas quanto a petição encartado pelo Embargante, por meio de seu advogado, em que se postulou pelo adiamento da sessão de julgamento designada para o dia 10.06.2020;
- Contradição no tocante ao reconhecimento do proferimento de decisão na seara criminal em desfavor do Embargante, em que pese o reconhecimento de que a apresentação de fato novo poderia levar à mudança deste entendimento, contrariando o teor do art. 120 do RITCEPB;
- Obscuridade ao passo em que o primeiro acórdão em que se dera o julgamento regular dos atos de gestão, APL TC nº 0842/2018, considerou a ausência de prejuízo ao erário público, enquanto que o ACÓRDÃO APL TC nº 0154/2020 se fundamenta em sentença judicial penal ainda não transitada em julgado, violando o art. 237, § 2º do RITCE/PB;
- Omissão e obscuridade no acórdão ao passo em que não chamou ao feito o que o Embargante considera como “demais interessados”.

Em 06 de agosto de 2020, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, decidiram, por meio do Acórdão APL TC nº 236/2020, CONHECER, preliminarmente, dos Embargos de Declaração, apenas para efeito de determinar o retorno dos autos ao Órgão de Instrução a fim de que se examinem os documentos acostados neste Recurso, para posterior análise do mérito por esta Corte de Contas.

Em relatório inserto às fls. 1042 dos autos, a Auditoria concluiu, após análise das razões trazidas pelo embargante, que não foram encontrados aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

O MPJTCE Ante o exposto, opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, no sentido do seu não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão APL – TC n.º 00154/20.

Desta Feita, foi emitido o Acórdão APL 95/2021 nos seguintes termos:

“ VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Sr. Gilberto Carneiro a Gama, ex-Secretário da Administração do Município de João Pessoa PB, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 154/2020, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 154/2020”.

Inconformado, o Sr. Gilberto Carneiro Gama, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de nrs. 30411/21 e 30404/21.

Ao examinar essa documentação, a Auditoria verificou que os argumentos acostados aos autos são idênticos aos que constam às fls. 1004/1019, já analisadas em sede dos Embargos de Declaração apresentado.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

@ tce.pb.gov.br ☎ (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC nº 04.070/12

Instado a se manifestar, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 2056/21 lançando mão da análise técnica empreendida pela Auditoria (fls. 1110/1122) como forma de fundamentar este parecer (motivação per relationem, por referência ou aliunde), especialmente quando se percebe que o recorrente, em linhas gerais, repetiu argumentos que já foram examinados no processo por este Tribunal nas fases processuais anteriores.

DIANTE DO EXPOSTO, o representante do Ministério Público de Contas OPINOU pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama.

É o Relatório e ouve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais.

No mérito constatou-se que os argumentos apresentados foram idênticos aqueles acostados por ocasião dos Embargos de Declaração. Assim, em harmonia com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 154/20.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 04.070/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Responsável: Gilberto Carneiro Gama (ex-gestor)

Patrono/Procurador: Geilson Salomão Leite

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0241/ 2022

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Gilberto Carneiro Gama, ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC nº 0154/2020**, o qual concedeu provimento a Recurso de Revisão intentado por Flávio Rodolpho Pinheiro Lima, que apresentou denúncia perante este Tribunal (Documento n.º 08177/2011), envolvendo possíveis irregularidades em aquisição de carteiras escolares, sob a responsabilidade do ex-gestor, **acordam** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 154/2020.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 20 de julho de 2022.

Assinado 22 de Julho de 2022 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2022 às 11:45



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 14:47



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO